

JUSTIFICATIVA

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Considerando que, constam nos autos do processo, os documentos referentes aos incisos I, II, IV e V, pareceres jurídicos e de controles interno ainda serão emitidos, e que a autorização da autoridade competente (VIII) é etapa final deste procedimento, resta discorrer a respeito dos demais incisos.

1. Que Cumpre os Requisitos de Habilitação e Qualificação (V)

Os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021, que diz:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Quanto a habilitação jurídica, que visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, foi apresentado o Estatuto Social da empresa Matriz, registrado no nº NIRE 35.30.0332.351, Termo de Posse do seu Diretor Geral, além do contrato de concessão, restando comprovada sua habilitação jurídica.

Em relação a habilitação fiscal, social e trabalhista, consta no art. 68 o rol de requisitos, passando a fazer parte dos autos do processo, nestes termos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em relação ao Inciso IV, consta no e-mail enviado pelo sr. João Victor, Analista de Grandes Clientes - Iguá +, informação referente a pendência da certidão do FGTS, e que a empresa está providenciando a regularização para posterior envio. Pensando em reforçar a legitimidade do processo, foi emitida certidão do CNPJ da Matriz, atestando a regularidade quanto ao FGTS naquele CNPJ. Por se tratar de serviço essencial, não cabe impedir a contratação por ausência deste documento em específico.

Quanto a habilitação técnica e econômico-financeira, tal tema já foi discutido, conforme consta no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023, que disse:

“59. Sobre os demais requisitos de habilitação, calha indicar que, diante do serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), que comumente é prestado em regime de exclusividade por um único fornecedor, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021) e a já mencionada habilitação



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL. Nº 187
g

fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivos e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.”

O trecho trata do fornecimento de energia elétrica, no entanto se aplica a este caso de fornecimento de água e coleta de esgoto, pois este serviço é, também, prestado em regime de exclusividade.

2. Razão da Escolha do Contratado (VI)

Tendo a presente inexigibilidade de licitação por objeto a Contratação de **Empresa** para fornecimento contínuo de água potável e serviços de esgotamento sanitário para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, sendo a contratada empresa que atua em regime de monopólio na região da Contratante. Assim, verifica-se características que impedem a competitividade e a necessidade da contratação direta por inexigibilidade. Conforme art. 74, I, da Lei 14.133/21, que diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos; (grifo nosso)

3. Justificativa do Preço (VII)

No que diz respeito ao valor da futura contratação, apresenta o valor global máximo de R\$11.713,88 (onze mil setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), estando de acordo com o foi demonstrado pelo ETP e na estimativa de despesa.

O valor a ser pago pela Câmara Municipal de Itabaiana será aferido mensalmente pela contratada, conforme estrutura tarifária 2025, definida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe (Agrese), documento integrante deste procedimento de inexigibilidade. Desse modo, conforme documentação apresentada pela CONTRATADA e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.

Em suma, por tratar-se de serviço essencial e de fornecimento exclusivo por parte da contratada, não foram identificados óbices a contratação.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FLNº 188
9

Itabaiana, 22 de maio de 2025

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza
Moura

Artur Mesquita Dantas
Artur Mesquita Dantas
Equipe de Apoio

Iran Roberto dos Santos
Iran Roberto dos Santos
Equipe de Apoio

Gresiele Santana Alves dos Santos
Gresiele Santana Alves dos Santos
Equipe de Apoio

Jose Everson Santos Soares
José Everson Santos Soares
Equipe de Apoio